



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095952-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é impetrante RENAN JOUBERTH ALMEIDA SILVA, Pacientes FELIPE ALVES RODRIGUES e MICHELI APARECIDA ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do **Habeas Corpus nº 2095952-98.2025.8.26.0000**

Impetrante: Renan Joubert Almeida Silva

Pacientes: **FELIPE ALVES RODRIGUES e MICHELI APARECIDA ELEOTÉRIO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Fabiano Mota Cardoso

Comarca: Pitangueiras

VOTO Nº 9431

HABEAS CORPUS. Duplo homicídio duplamente qualificado, na forma tentada. Pacientes reincidentes, estando um deles foragido. Arguição de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Pacientes reincidentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Renan Joubert Almeida Silva, com pedido de liminar, em favor de Felipe Alves Rodrigues e Micheli Aparecida Eleotério, sob a alegação de que estes sofrem constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Pitangueiras, neste estado de São Paulo.

O impetrante sustenta, em síntese, terem sido os pacientes acusados de tentativa de duplo homicídio qualificado, por motivo fútil (conquanto tenham sido denunciados pela prática, por duas vezes, em concurso formal, dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal). Contudo, teriam sido

decretadas as prisões preventivas somente após seis meses dos acontecimentos, embora ausentes os elementos concretos e contemporâneos que justificassem as medidas mais extremas, violando assim o princípio da presunção de inocência.

Argui, ainda, que não haveria qualquer notícia de que os acusados teriam ameaçado ou coagido testemunhas ou vítimas, tampouco que representariam risco à regularidade do processo penal.

Aduz possuírem os pacientes residência fixa e vínculos familiares e profissionais consolidados.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva de Micheli, com a consequente expedição de alvará de soltura, bem como que sejam suspensos os efeitos do mandado de prisão em desfavor de Felipe, expedindo-se o competente contramandado. Requer, ainda, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/11).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 919/925).

As informações foram prestadas às fls. 927/930.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 936/945).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do *writ*.

Extrai-se dos autos de origem que os pacientes

foram denunciados pela prática, por duas vezes, em concurso formal (artigo 70, parte final, do Código Penal), dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia (fls. 745/748 dos autos):

*“(...) no dia 04 de setembro de 2024, por voltadas 00h10, na Rua Manoel Faria, 60, Jardim São Sebastião, nesta cidade e comarca de Pitangueiras, **FELIPE ALVES RODRIGUES** e **MICHELI APARECIDA ELEOTÉRIO**, ambos agindo por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, tentaram matar as vítimas Maria Vitória Marciano Viana e Bruna Aparecida Albino, o primeiro acelerando deliberadamente o veículo automotor que conduzia em direção a elas incentivado pela segunda, causando-lhes os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito indireto de fls. 730/732 e 65/66, respectivamente, apenas não as matando por circunstâncias alheias as suas vontades.*

***MICHELI APARECIDA** e **FELIPE** vivem em união estável e, no dia dos fatos, estavam em um bar da cidade denominado “ESPETINHO IRMÃOS DUCCI”, na companhia de um casal de amigos, todos eles consumindo bebida alcoólica, quando teve início um desentendimento entre os denunciados e a vítima Maria Vitória, sendo Maria Vitória antigo desafeto de **MICHELI APARECIDA**.*

A denunciada, de forma descontrolada, passou a proferir ameaças e xingamentos contra as vítimas, tentando, ainda, agredir Maria Vitória, que decidiu, então, deixar o local na companhia das amigas Bruna Aparecida e Eloine Ferreira de Souza.

*Em seguida, **MICHELI APARECIDA** e **FELIPE** deixaram o local juntos e foram atrás das vítimas, objetivando o acerto de contas com seus desafetos.*

Os denunciados seguiram à procura das vítimas por alguns quarteirões, até que as avistaram caminhando de volta para casa. Eloine seguia à frente do grupo, enquanto Bruna Aparecida e Maria Vitória seguiam atrás.

*Neste momento, **FELIPE**, com apoio de **MICHELI***

APARECIDA, que se encontrava no banco de passageiro, aderindo à prática criminosa, efetuou uma manobra com o veículo, conhecida como “cavalo de pau” e acelerou o automóvel em direção às vítimas, que caminhavam pela calçada, as atropelando.

Após, juntos os denunciados empregaram fuga em alta velocidade, mas, ao notarem que a via pública se tratava de rua sem saída, retornaram com o veículo, passando em alta velocidade novamente pelo local do acidente, conforme câmeras de segurança do local.

Neste momento, a vítima Bruna Aparecida estava caída no chão, gravemente ferida e imobilizada, o que fez com que os denunciados acreditassem que haviam consumado o intento homicida. Importa consignar que ambos os denunciados não pediram socorro médico, deixando uma das vítimas ferida e a outra desacorda em estado grave no local.

O laudo de exame de corpo de delito indireto juntado às fls. 730/732, aponta que Bruna Aparecida, em razão dos ferimentos, sofreu rebaixamento do nível de consciência, necessitando de intubação orotraqueal e FCC em parietal D (fístula carótido-cavernosa), sendo necessária sua transferência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto – Unidade de Urgência e Emergência (laudo complementar a ser juntado).

Maria Vitória, por sua vez, sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em “múltiplas escoriações em cotovelos, membros inferiores, ferimento corto contuso no joelho esquerdo” (cf. laudo de exame de corpo de delito indireto de fls. 65/66).

Quase que imediatamente após o ocorrido, as vítimas foram socorridas por Cristiane Regina Gaspar, que é moradora de um imóvel situado no local e que, minutos antes, havia ouvido um forte barulho de pancada e gritos desesperados vindo da rua. Ao sair do imóvel, Cristiane constatou o que havia acontecido e acionou o socorro médico e a Polícia Militar.

Toda a ação delitiva foi registrada pelas câmeras de monitoramento instaladas nas imediações em que os fatos ocorreram (links juntados às fls. 13/14).

Os crimes de tentativa de homicídio foram praticados por motivo fútil, consistente em um desentendimento banal

*havido entre a denunciada **MICHELÍ APARECIDA** e as vítimas momentos antes do crime em um bar local. Foram praticados, ainda, com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, que foram surpreendidas com a aceleração do veículo (inclusive sobre a calçada), que as atingiu sem que elas pudessem esboçar qualquer reação efetiva.*

É certo, ainda, que os crimes não se consumaram em razão de circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, pois a vítima Bruna Aparecida foi prontamente socorrida e encaminhada ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto por terceiro, onde recebeu atendimento médico eficaz e, em relação à Maria Vitória, porque a vítima sofreu menos impacto pelo veículo ter atingido primeiro a outra vítima, conseguindo se levantar e atravessar a rua, afastando-se dos denunciados sem que pudesse ser notada por eles no momento que seguiram em alta velocidade.

*Do mesmo modo, a ação não deixou dúvidas quanto à intenção homicida, consistindo em atropelamento doloso, especialmente porque: a) o veículo realizou manobra proposital para atingir as vítimas que estavam na calçada; b) existia desavença momentos antes do crime entre a denunciada **Micheli** e Maria Vitória e sua amiga também vítima momentos antes do crime.” (grifos)*

Em sede policial, os pacientes apresentaram versão diferente daquela narrada na exordial acusatória. Segundo alegaram, Felipe teria perdido o controle do carro e subido na calçada, ocasionando o acidente. Outrossim, não teriam parado para socorrer por medo de linchamento (cf. termos de interrogatório de fls. 15 e 20 dos autos).

Relatório final da Polícia Civil do Estado de São Paulo às fls. 736/738 dos autos, com representação pela decretação da prisão preventiva dos pacientes, a qual o *parquet* se manifestou de maneira favorável (fls. 742/744 dos autos).

Em 25 de março de 2025, o Meritíssimo Juízo Criminal recebeu a denúncia, oportunidade em que também decidiu pela necessidade da custódia cautelar em desfavor dos pacientes (fls. 765/771

dos autos). Os mandados de prisão foram expedidos (fls. 781/783 daqueles autos), mas somente há notícias de cumprimento daquele referente a Micheli (fl. 784 dos autos).

A d. defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva de Micheli e a concessão de liberdade provisória a Felipe, requerendo a expedição de contramandado de prisão (fls. 825/829 dos autos). Indeferidas tais demandas pelo Meritíssimo Juiz de Direito (fl. 876 dos autos).

Resposta à acusação dos pacientes às fls. 932/935 dos autos.

Em 29 de abril de 2025, foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento. Diante dos depoimentos prestados, o Ministério Público requereu o aditamento da denúncia, acrescentando a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, o qual foi recebido pelo Meritíssimo Juiz de Direito (fls. 983/985 dos autos).

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção das custódias cautelares. O delito de homicídio duplamente qualificado, tentado por duas vezes, é gravíssimo e hediondo, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, indícios suficientes de autoria dos pacientes e provas da materialidade dos delitos.

A gravidade em concreto dos crimes também está demonstrada, porquanto Felipe e Micheli, agindo por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, pelo que consta na peça acusatória, tentaram matar duas mulheres, as quais estavam caminhando na calçada tranquilamente, voltando às suas residências. Além disso, a versão totalmente destoante da realidade fática apresentada pelos pacientes, contrapõe-se frontalmente a outra vertente probatória formada por testemunhos e imagens de câmeras de segurança, bem como a fuga do

local do crime, sem a prestação de assistência, tudo a demonstram que ambos oferecem evidente perigo à ordem pública, em especial às vítimas, sendo que uma delas, ao que tudo leva a crer, sofreu graves ferimentos, inclusive necessitando ser intubada.

Os pacientes revelaram enorme desprezo pela vida humana e tiveram atitude deveras inconsequente, porque podiam ter vitimado outros transeuntes que sequer possuíam qualquer relação com a situação.

Se não bastasse isso, a acusada Micheli é **reincidente**, já tendo sido condenada anteriormente em definitivo pelo crime de sequestro. Igualmente, Felipe, foragido, ostenta condenação, em definitivo, pela prática de crimes com emprego de violência e grave ameaça, especialmente o delito de roubo majorado, figurando, assim, também como **reincidente** (cf. certidões de antecedentes criminais de fls. 758/759 e 760/764 dos referidos autos).

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Nesse sentido, discorreu o Meritíssimo Magistrado:

“Ao voltar a praticar, supostamente, novo fato criminoso, demonstram, em tese, pouco respeito pelas ordens judiciais, circunstância que sinaliza quanto à fragilidade de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto. Esta suposta renovação delitiva é elemento concreto que indica substancial receio de que, soltos, os denunciado possam vir a praticar novos crimes, uma vez que mesmo uma primeira condenação foi insuficiente para inibir a suposta reiterada violação da norma penal. Todos estes elementos obrigam à tomada da medida extrema, pois conclui que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para estancar o risco de reiteração delitiva.”

No que concerne à alegação de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, esta não merece prosperar, haja vista que a custódia cautelar é instituto com respaldo legal que pode, e deve, ser utilizada para privar a liberdade de indivíduos infratores, em prol de um bem maior à sociedade, ao regular andamento processual e à aplicação da lei penal, quando presentes seus elementos necessários, assim como no caso em tela.

De semelhante entendimento compartilhou o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

“(...) a prisão provisória, por sua natureza cautelar processual, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. E nesse sentido, os Tribunais Superiores pacificaram entendimento, segundo o qual: “A prisão preventiva não possui o condão de antecipar os eventuais efeitos advindos de uma condenação definitiva, mas de afastar o agente do convívio social quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Também não representa desrespeito à garantia constitucional da presunção de inocência, o que só ocorreria na hipótese de ausência daqueles pressupostos.” (STJ, HC 329.221/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015).”

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**Christiano Jorge
Relator**